

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: FRANCISCO JOSÉ AGUIAR PAIXÃO E OUTRO.
Processo Administrativo CAP 506330/2018**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de recurso administrativo referente ao AI 59059/2012.

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 13 de Dezembro de 2018, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelo Conselheiro, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG.

Trata-se de pedido de reconsideração da penalidade aplicada tendo com fundamento no instituto da prescrição intercorrente.

II) Relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração da penalidade aplicada através do AI 59059/2012, datado de 23/11/2012 (fls. 005/006).

O Recorrente apresentou pedido de reconsideração em 12/12/2012 (fls. 008/026). Em 01 de Junho de 2013, através do MEMO nº. 198/2013/DCP/SUPRAM CENTRAL, o processo administrativo foi encaminhado a SUPRAM – ASF (FI.47).

Em 16 de Janeiro de 2014, em documento intitulado “CONTROLE DE LEGALIDADE” (fl.49/50), foi determinado a lavratura de novo Auto de Infração que recebeu o numero 89829/2016, de 28 de janeiro de 2016.

Em 10 de Janeiro de 2018, foi elaborado PARECER JURIDICO – Autotutela (Fl 58), que recomendou a anulação do Auto de Infração 89829/2016, e a manutenção do Auto de Infração originário.

Tal parecer foi acatado, conforme se constata pelo documento de fl. 59; através do OFÍCIO NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD/SISEMA Nº 353/2018, o ora Recorrente, foi comunicado da decisão de cancelamento do Auto de Infração nº. 89829/2016 e, a consequente manutenção do Auto de Infração nº. 59059/2012.

Através do PARECER TECNICO JURÍDICO de fl. 61/62, concluiu pela manutenção da penalidade aplicada através do Auto de Infração 59059/2012, tal fato se deu em 07 de Agosto de 2018.

Em 09 de Agosto de 2018, em documento de fl. 63, intitulado “DECISÃO ADMINISTRATIVA”, a autoridade competente, reconheceu a tempestividade da defesa apresentada pelo Recorrente em 12 de Dezembro de 2012, porém, no mérito concluiu pela improcedência da defesa.

O Recorrente, depois de notificado pela SUPRAM-ASF, através, do OFICIO Nº 1092/18, com data de 09 de Agosto de 2018, apresentou RECURSO ADMINSITRATIVO, documento de fls. 65/70, em que sustenta que em tal processo deverá ser aplicada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, prevista no Decreto 6514/2008.

Data máxima vênia, a argumentação de não prescrição intercorrente em matéria ambiental não pode prosperar senão:

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos,

iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente. Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

Por fim, cumpre mencionar que a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8.112, de 1991.

o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, “a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração”. Ademais, “ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da

Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade” Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

Por fim, cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que “aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”.

Em viés ainda da argumentação o presente recurso foi negado em razão de ter como argumento e fundamentação um parecer da AGE.

Permissa vênia, tal ato não produz eficácia no meio jurídico, senão no tocante a sua função meramente opinativa, não tendo qualquer natureza mandamental.

Assim sendo o parecer dos ilustres representantes da AGE, como seu caráter opinativo e orientador, não constitui qualquer espécie de ato normativo, posto que, a matéria de prescrição prescinde de norma tanto no sentido formal como material.

Ainda neste viés no âmbito da Administração Pública, o parecer jurídico consiste no ato jurídico de natureza declaratória, emitido por advogado, que se destina a elucidação de questão na área do Direito, por provocação da autoridade administrativa competente. Não tem cunho decisório ou negocial, consubstanciando-se numa opinião técnico.

Assim como o parecer jurídico constitui instrumento opinativo, e no caso específico não se encontra em consonância com a ordem jurídica, em especial ao instituto da prescrição, o mesmo não possui força normativa capaz de afastar o direito subjetivo constituído pela ausência de manifestação dentro do lapso temporal de três anos, o que deverá ser considerado como prescrito.

Confrontando as ações e procedimentos que ocorrerão nos autos do presente processo, formamos a convicção que no presente caso aplica-se o instituto da **PRESCRIÇÃO**, especialmente a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, pois podemos verificar que o processo ficou em tramites burocráticos ao longo de mais de 05 anos, sem que houvesse o julgamento do pedido de reconsideração apresentado em 2012.

Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único 030/2018, que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO do pleito formulado pelo Recorrente, por se tratar de uma questão de JUSTIÇA, haja vista, que há previsão legal acobertando seu entendimento.

III) Conclusão:

Pelo DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É o parecer.

Divinópolis, 31 de Janeiro de .2019.

Edécio José Caçado Ferreira
FAEMG